



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720807/2010-77
Recurso nº 000.001 Embargos
Acórdão nº 1401-001.385 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria embargos de declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RUFINO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão no julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterar o resultado do julgamento constante do acórdão nº 1401-000.989, nos seguintes termos: "Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da parte relacionada à incidência de PIS e COFINS do ano calendário 2006, concomitância com o processo judicial nº 10521-56.2011.4.01.3200 e, na parte conhecida, NEGAR provimento ao recurso", nos termos do relatório e voto que integram o presente acórdão.

(assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Neto – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Mauricio Pereira Faro, Karem Jureidini Dias

Processo nº 10283.720807/2010-77
Acórdão n.º **1401-001.385**

S1-C4T1
Fl. 3

CÓPIA

Relatório

Trata o presente julgamento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 1401-000.989, de 13 de junho de 2013, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006

ZONA FRANCA DE MANAUS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, SIMPLES.

A Zona Franca de Manaus, muito antes de um perímetro territorial delineado no Município de Manaus, é um regime aduaneiro especial, dedicado à indústria, comércio e agropecuária, por meio da concessão de benefícios na importação insumos e na exportação de produtos produzidos sob referido regime.

ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS

Como parte e lógica do funcionamento da Zona Franca de Manaus, não deve haver a incidência do PIS e da COFINS nas vendas realizadas no âmbito desse perímetro, posto que a tributação aplicável a empresa manauense para suas vendas locais deverá ser a mesma daquelas destinadas ao exterior.

Aduz, em suma, a Fazenda Nacional, que a matéria relacionada ao PIS e COFINS fora objeto de mandado de segurança por parte da Contribuinte, razão pela qual a questão estaria sob o crivo do Poder Judiciário, não podendo ser objeto de deliberação por parte deste Conselho.

Nas palavras da PFN:

Esta Turma deu parcial provimento ao recurso voluntário para excluir as exigências de PIS e COFINS, sob o fundamento de que as referidas contribuições não incidem nas vendas realizadas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Processo nº 10283.720807/2010-77
Acórdão n.º **1401-001.385**

S1-C4T1
Fl. 5

Contudo, esta matéria foi objeto de ação específica proposta pelo contribuinte em vara federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas sob n.º 105215620114013200, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 1422/1518.

O acórdão ora embargado, no entanto, deixou de se pronunciar quanto a evidente concomitância do presente processo administrativo com a ação judicial acima mencionada.

É o relatório, no necessário.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Os embargos são tempestivos, pelo que deles conheço.

Quando da sentada de 09 de agosto de 2012, a Turma Julgadora entendeu por baixar o feito em diligência, a resolução nº 1401-000.165 fez consignar o seguinte:

Reforça esse entendimento a existência de decisão judicial favorável à Recorrente em mandado de segurança por ela impetrado em 2011, em que foi deferida sentença nesse sentido, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2011, processo nº 1052156.2011.4.01.3200, com o seguinte dispositivo, in verbis:

À vista de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias de origem nacional atuadas dentro da ZFM, por serem consideradas vendas ao exterior. Outrossim, fica garantido o direito líquido e certo à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, por meio de substituição tributária ou economicamente suportados, devidamente corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção monetária e juros dos tributos federais, desde a data do recolhimento até a efetiva compensação, compensação esta a ser efetuada com débitos próprios da Impetrante devidos por outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo ser procedida de acordo com a legislação vigente na data do pedido administrativo. Sem condenação de honorários advocatícios. Sem custas.

A princípio, apesar de se tratar de mandado de segurança que trata da mesma matéria invocada pela Recorrente, tem-se que o mesmo foi impetrado após a lavratura do auto de infração. Diante disso, pela própria limitação temporal do writ, pode ser que os efeitos dele decorrentes não afetem o presente processo, afastando a concomitância.

Diante do exposto, entendo que o presente processo deve ser baixado em diligência, para que se promova os seguintes esclarecimentos:

1º) solicita-se à Autoridade Preparadora que determine à Recorrente a apresentação da inicial do mandado de segurança

nº 1052156.2011.4.01.3200, assim como das decisões e recursos que se seguiram, apresentando certidão de objeto e pé extraída do processo, sob pena de não se conhecer do fundamento por concomitância;

2º) que seja determinado à Recorrente a comprovação de que está albergada pelo regime especial da Zona Franca de Manaus;

Recebidos os documentos, retornem os autos para este Conselho para julgamento.

De fato, do resultado da diligência acerca do mandado de segurança, essa Turma não se pronunciou acerca da questão relacionada a existência de ação judicial proposta pela empresa sobre a mesma matéria.

Por se tratar de questão prejudicial ao próprio mérito, passo a sua análise.

Dos documentos apresentados pela Contribuinte em resposta à diligência, verifica-se que o mandado de segurança nº 10521-56.2011.4.01.3200, em curso perante a Justiça Federal de Manaus, foi impetrado em 19 de julho de 2011.

Não consta, porém, da documentação acostada pela Contribuinte, a última página do mandado de segurança impetrado, a partir da qual se poderia identificar o objeto da impetração e, dessa forma, afastar a concomitância.

Todavia, compulsando os demais documentos constantes dos autos, identifico que, nos embargos aviados pela União, transcreve-se o pedido de referido *writ*, nos seguintes termos:

“Por fim, requer a impetrante que lhe seja autorizado a proceder a compensação do montante indevidamente recolhido a título de PIS e da COFINS, calculado sobre as vendas realizados dentro da ZFM a partir do exercício de 2006, na forma estabelecida no art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, como também seja determinado à Autoridade Impetrante que se abstenha de impor qualquer óbice ao exercício de seu direito de compensação”

Entendo, assim, que tanto matéria (PIS e COFINS) quanto o período (ano calendário 2006) são objeto da impetração, razão pela qual deve ser reconhecida a concomitância do presente processo administrativo com o processo judicial em espeque.

Diante do exposto, reconhecendo omissão no julgado que inviabiliza a manutenção da decisão pretérita, entendo devam ser acolhidos os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterar o resultado do julgamento constante do acórdão nº 1401-000.989, nos seguintes termos:

Processo nº 10283.720807/2010-77
Acórdão n.º **1401-001.385**

S1-C4T1
Fl. 8

“Por unanimidade de votos, não conhecer da parte relacionada à incidência de PIS e COFINS do ano calendário 2006, concomitância com o processo judicial nº 10521-56.2011.4.01.3200 e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso”.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator